Quinta-feira, 4 de Fevereiro de 2021 II Série – Número 21

DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022) 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Relatórios da 1.ª Comissão sobre:
– Análise e Votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura **545**
– Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Televisão **548**

Texto Final da Proposta de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Televisão **551**
Texto Final do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura **546**

Projectos de Resolução:
– N.º 80/XI/5.ª/2021 – Eleição de um novo representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior de Magistrados Judiciais **578**
– N.º 81/XI/5.ª/2021 – Eleição de novos Membros para o Conselho de Administração da Assembleia Nacional **579**
– N.º 82/XI/5.ª/2021 – Autorização para que a 1.ª Comissão Especializada Permanente funcione durante o Período de Férias Parlamentares **579**

– Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários **573**

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários **576**

–Texto Final da Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos nos Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários **577**

Ofício do Conselho Superior de Magistrados Judiciais **577**

Carta do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais ao Presidente da Assembleia Nacional **577**

Parecer da 1.ª Comissão sobre o pedido de:
– Transferência do Sr. Deputado Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, para a condição de Deputado Independente **580**
– Substituição do Deputado efectivo, António das Neves Sacramento Barros, pelo candidato não eleito, Sr. Didier Andrade Nazaré, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD **582**
– Substituição da Deputada efectiva, Ketty Keila Neto da Silva Borges, pelo candidato não eleito, Sr. Firmino da Silva Lopes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD **582**
– Substituição do Deputado efectivo, Felisberto Fernandes Afonso, pelo candidato não eleito, Sr. Ricardo dos Santos Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD **583**

Relatório da Análise e Votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura

I. Introdução

Nos dias 22, 26 e 28 de Janeiro e 01 de Fevereiro do corrente ano, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura;

Na reunião, estiveram presentes os Srs. (as) Deputados (as) José António do Sacramento Miguel, que a presidiu, Bilaine de Ceita do Nascimento, Anaydi Ferreira e Paulo Jorge de Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI, Ana Isabel Meira Rita, Hélder dos Santos Joaquim, José Rui Cardoso e Adilson Vaz (em substituição da Deputada Paula Maria Tavares), do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Felisberto Afonso, da Coligação PCD-MDFM/UDD.

II. Análise do Projecto de Lei

A discussão na especialidade do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura resultou na apresentação de uma (1) proposta de substituição, treze (13) propostas de emenda e doze (12) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

Proposta de Substituição:

- Substitui-se o antigo n.º 2 do artigo 5.º que passou a ter a seguinte redacção: «2. *O Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo representante do Ministério da Cultura*».

Propostas de Emenda:

- Emendou-se no «Preâmbulo» o segundo parágrafo que passou a ser o primeiro com a seguinte redacção: «*Conscientes do papel da cultura, enquanto factor de coesão social e instrumento incontornável de afirmação do povo são-tomense no mundo globalizado em que estamos inseridos*».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º passaram a ter as seguintes redacções: «1. *É criado o Fundo de Apoio à Promoção da Cultura, abreviadamente designado por Fundo da Cultura*». «2. *O Fundo da Cultura funciona no âmbito da Direcção-Geral da Cultura, sob tutela do Ministério encarregue pelo Sector da Cultura e do Ministério das Finanças*».
- O n.º 2 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção: «*2. O Fundo da Cultura é gerido por uma Comissão de Gestão constituída por:*
  a) *Director-Geral da Cultura, que a preside;*
  b) *Um representante do Ministério encarregue pelo Sector da Cultura;*
  c) *Um representante do Ministério das Finanças, que é o seu secretário;*
  d) *Uma personalidade da sociedade civil de mérito reconhecido na área da cultura, indigitado pelo Ministério encarregue pelo Sector da Cultura;*
  e) *Um representante dos agentes da cultura.»*

- O n.º 3 do mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção: «3. *A movimentação das verbas do Fundo da Cultura processa-se através de cheque ou por ordem de pagamento, dispondo da assinatura dos três membros da Comissão de Gestão, sendo a primeira, a do Presidente ou de quem o substitua, a segunda, a do seu Secretário, e a terceira da personalidade da sociedade civil.*
- A epígrafe do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção: «*Artigo 4.º – Competências da Comissão de Gestão»*.
- Os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º passaram a ter as seguintes redacções*: «*1*. A Comissão de Gestão do Fundo da Cultura reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo o Presidente, mediante autorização do Ministro encarregue pelo Sector da Cultura, convocar as reuniões extraordinárias que entender como imprescindíveis*». «3. *As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes*».
- O n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «1. *Os recursos do Fundo da Cultura destinam-se à promoção de actividades culturais decorrentes de um plano composto pela Comissão de Gestão do Fundo da Cultura, previamente submetido ao Ministro de tutela, do qual constam as seguintes actividades:*
  a) *A realização de estudos e pesquisas visando o resgate dos valores culturais em via de extinção;*
  b) *Realização de actividades visando a promoção da cultura ao nível nacional;*
  c) *Valorização da literatura nacional, pela introdução e abordagem de textos de autores nacionais nos manuais escolares;*
  d) *Promoção da medicina tradicional, pela criação de códigos propícios à prática desta actividade;*
  e) *Aquisição de materiais e indumentárias para os grupos culturais».*

- Os n.os 1 e 2 do artigo 10.º passam a ter as seguintes redacções: «1. *As despesas do Fundo da Cultura obedecem à regra da orçamentação e contabilização pública». «*2. *A Comissão de Gestão do Fundo da Cultura apresenta semestralmente um relatório financeiro das suas actividades aos Ministérios de tutela».*

Propostas de Aditamento

- Aditou-se um segundo parágrafo ao «Preâmbulo», com a seguinte redacção: *«Cientes da necessidade urgente de criar um espaço cívico e de ambiente especializado para a preservação, conservação, classificação, que deva funcionar como referência para a nova geração, que desconhece os valores culturais e a sua importância na formação humana»;*
- *Aditou-se alíneas a), b), c), d) e e) ao n.º 2 do artigo 3.º com as seguintes redacções: «a) Director-Geral da Cultura, que a preside;*
  b) Um representante do Ministério encarregue pelo Sector da Cultura;
  c) Um representante do Ministério das Finanças, que é o seu secretário;
  d) Uma personalidade da sociedade civil de mérito reconhecido na área da cultura, indigitado pelo Ministro encarregue pelo Sector da Cultura;
  e) Um representante dos agentes da cultura».
- Aditou-se novas alíneas a), g) e h) ao artigo 4.º com as seguintes redacções: «a) *Elaborar o plano de actividade, bem como o projecto de orçamento;* g) *Definir critério para atribuição de financiamento»;* h) *Avaliar os projectos submetidos à concessão de financiamento*».
- Aditou-se dois números ao artigo 7.º com as seguintes redacções: «*Artigo 7.º – Remuneração*

1. *Os membros da Comissão de Gestão têm direito a senha de presença, cujo montante, é definido, por despacho conjunto dos membros do Governo encarregues pelos sectores da cultura e das finanças, mediante proposta da respectiva Comissão de Gestão.*
2. *O montante definido no número anterior não deve ser superior a 25% do salário mínimo da função pública».*

III. Votações

Com as devidas alterações, o projecto de lei foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Emprego e Solidariedade, em São Tomé, 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel.*
O Relator, *Paulo Jorge de Carvalho.*

Texto Final do Projecto de Lei n.º 16/XI/4.ª/2020 – Criação do Fundo de Apoio à Promoção da Cultura

Preâmbulo

Conscientes do papel da cultura enquanto factor de coesão social e instrumento incontornável de afirmação do povo são-tomense no mundo globalizado em que estamos inseridos;

Cientes da necessidade urgente de criar um espaço cívico e de ambiente especializado para a preservação, conservação, classificação, que deva funcionar como referência para a nova geração, que desconhece os valores culturais e a sua importância na formação humana;

Tendo em consideração a determinante colaboração da cultura para a promoção de São Tomé e Príncipe como um atractivo destino turístico;

Havendo a necessidade de dotar o sector com recursos financeiros susceptíveis de contribuir para o seu fortalecimento;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

1. É criado o Fundo de Apoio à Promoção da Cultura, abreviadamente designado por Fundo da Cultura.
2. O Fundo da Cultura funciona no âmbito da Direcção-Geral da Cultura, sob a tutela do Ministério encarregue pelo Sector da Cultura e do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º
Objectivos

O Fundo da Cultura tem por finalidade financiar todas as actividades que visam promover os valores culturais são-tomenses, bem como promover o resgate das manifestações culturais já extintas ou em vias de extinção.

Artigo 3.º
Gestão do Fundo

a) As receitas do Fundo da Cultura são depositadas em conta própria, aberta pela Direcção-Geral da Cultura, à ordem do Fundo de Apoio à Cultura.

b) O Fundo da cultura é gerido por uma Comissão de Gestão, constituída por:
   a) Director-Geral da Cultura, que a preside;
   b) Um representante do Ministério encarregue pelo Sector da Cultura;
   c) Um representante do Ministério das Finanças, que é o seu secretário;
   d) Uma personalidade da sociedade civil de mérito reconhecido na área da cultura, indigitado pelo Ministro encarregue pelo Sector da Cultura;
   e) Um representante dos agentes da cultura.

3. A movimentação das verbas do Fundo da Cultura processa-se através de cheque ou por ordem de pagamento, dispondo da assinatura dos três membros da Comissão de Gestão, sendo a primeira, a do Presidente ou de quem o substitua, a segunda, a do seu secretário, e a terceira da personalidade da sociedade civil.

Artigo 4.º
Competências da Comissão de Gestão

Compete à Comissão de Gestão:
a) Elaborar o plano de actividades, bem como o projecto de orçamento;
b) Deliberar sobre tudo quanto interesse à administração do Fundo da Cultura e não seja, por lei, excluído da sua competência;
c) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo da Cultura, nos termos da Lei de Gestão dos Recursos Públicos em vigor;
d) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gerência, previamente à elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE);
e) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo da Cultura, que não caibam no âmbito das suas competências;
f) Elaborar e submeter semestralmente à aprovação do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Cultura o relatório das actividades a desenvolver;
g) Definir critério para atribuição de financiamento;
h) Avaliar os projectos submetidos à concessão de financiamento.

Artigo 5.º
Funcionamento

1. A Comissão de Gestão do Fundo da Cultura reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, podendo o Presidente, mediante autorização do Ministro encarregue pelo Sector da Cultura, convocar as reuniões extraordinárias que entender como imprescindíveis.
2. O Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo representante do Ministério da Cultura.
3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
4. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nelas estiveram presentes.

Artigo 6.º
Apoio

O Fundo da Cultura é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção-Geral da Cultura.

Artigo 7.º
Remunerações

1. Os membros da Comissão de Gestão têm direito a senha de presença, cujo montante é definido, por despacho conjunto dos membros do Governo encarregues pelos Sectores da Cultura e das Finanças, mediante proposta da respectiva Comissão de Gestão.
2. O montante definido no número anterior não deve ser superior a 25% do salário mínimo da Função Pública.

Artigo 8.º
Recursos

1. Constituem recursos do Fundo da Cultura:
   a) As receitas próprias, definidas nesta e demais legislações;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do Orçamento Geral do Estado, equivalentes a 1% do valor total da verba destinada ao sector ministerial da Cultura;
c) As doações feitas em nome do Fundo da Cultura.

2. Constituem igualmente recursos do fundo 10% do valor transferido ao fundo do turismo, resultante da cobrança aos turistas de taxas aeroportuárias.

Artigo 9.º
Aplicações

1. Os recursos do Fundo da Cultura destinam-se à promoção de actividades culturais decorrentes de um plano composto pela Comissão de Gestão do Fundo da Cultura, previamente submetido ao Ministro de tutela, do qual constam as seguintes actividades:
   a) A realização de estudos e pesquisas visando o resgate dos valores culturais em via de extinção;
   b) Realização de actividades visando a promoção da cultura ao nível nacional;
   c) Valorização da literatura nacional, pela introdução e abordagem de textos de autores nacionais nos manuais escolares;
   d) Promoção da medicina tradicional, pela criação de códigos propícios à prática desta actividade;
   e) Aquisição de materiais e indumentárias para os grupos culturais.

2. Fica condicionada a utilização dos recursos do Fundo da Cultura para o financiamento de despesas consideradas de incomportáveis com o respectivo Fundo.

Artigo 10.º
Regras orçamentais e contabilísticas

1. As despesas do Fundo da Cultura obedecem à regra da orçamentação e contabilização pública.
2. A Comissão de Gestão do Fundo da Cultura apresenta semestralmente um relatório financeiro das suas actividades aos Ministérios de tutela.

Artigo 11.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Relatório da 1.ª Comissão sobre a Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Televisão

Introdução

Nos dias 23 e 30 de Outubro, 05 de Novembro, 28 e 30 de Dezembro do ano 2020, 25 e 27 de Janeiro do ano 2021, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Televisão.

Nas sessões de trabalho estiveram presentes os Srs. Deputados Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Ramos, Alexandre da Conceição Guadalupe, Arlindo Santos e Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Elákcio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Para uma análise mais alargada e minuciosa estiveram de igual modo presentes os seguintes convidados: Director da Televisão São-tomense (TVS), Sr. José Bouças de Oliveira, Chefe de Departamento Técnico, Sr. Abílio Pontes e Consultor da AGER, Sr. Airdson Viana.

Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da proposta de lei em apreço resultou na apresentação de 4 propostas de eliminação, nenhuma de substituição, 51 de emenda e 3 de aditamento, como a seguir se indica:

a) Proposta de eliminação

- Eliminou-se as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 24.º;
- Eliminou-se a alínea c) do artigo 51.º;
- Eliminou-se as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 82.º;

b) Propostas de emenda

- **O último parágrafo do preâmbulo passou a ter a seguinte redacção:** «Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.° da Constituição, o seguinte:»;
- **O n.º 2 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção:** «A área geográfica consignada a dado serviço de programas televisivos deve ser, em regra, coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, a conceder por decisão da Autoridade

Reguladora para a Comunicação Social, devendo a mesma fixar o limite máximo de descontinuidade da emissão até duas horas por dia.»

- **O n.º 3 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «O exercício da actividade de televisão por sujeitos privados carece de licença, quando autorizado mediante Resolução do Conselho de Ministros.»;
- **O n.º 10 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «Compete à Entidade reguladora dos serviços das telecomunicações nos termos previstos nos seus Estatutos, determinar uma remuneração (…)»;
- **O n.º 11 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «A Autoridade da Comunicação Social de modo proporcional, transparente e não discriminatório pode determinar a remuneração (…)»;
- **O artigo 17.º passou a ter a seguinte redacção:** «O operador de televisão não pode ser financiado por partidos ou associações políticas (…)»;
- **O artigo 18.º passou a ter a seguinte redacção:** «A planificação do espectro radioeléctrico para o exercício da actividade de televisão compete à autoridade reguladora das telecomunicações.»;
- **A alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção:** «Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;»;
- **O n.º 3 do artigo 19.º passou a ter a seguinte redacção:** «Para além das previstas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional:»
- **A epígrafe do artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção:** «Atribuições e competências da Autoridade Reguladora da Comunicação Social»;
- **O n.º 1 do artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção:** «Compete à Autoridade Reguladora da comunicação social:»;
- **O n.º 2 do artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção:** «(…) na página *web* da Autoridade Reguladora da comunicação social.»;
- **A epígrafe do artigo 24.º passou a ter a seguinte redacção:** «Condições para a atribuição da autorização»**;**
- Com a eliminação do n.º 2 do artigo 24.º, este artigo passa a ter um parágrafo;
- **O n.º 1 do artigo 24.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Governo mediante Resolução do Conselho de Ministros aprova as condições para a atribuição da autorização, do qual deve constar:»;
- **A alínea a) do artigo 24.º passou a ter a seguinte redacção:** «O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos requerentes;»;
- **O artigo 26.º passou a ter a seguinte redacção:** "Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem seja administrador num outro operador de televisão.»
- **A alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º passou a ter a seguinte redacção:** «Incumprimento injustificado das fases fixadas na licença ou autorização, para cobertura do território nacional»;
- **O n.º 3 do artigo 41.º passou a ter a seguinte redacção:** «É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar (…) crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita no serviço de programas de acesso não condicionado.»;
- **O n.º 9 do artigo 41.º passou a ter a seguinte redacção: «**Os elementos de programação com as características a que se referem os n.os 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»;
- **O n.º 3 do artigo 46.º passou a ter a seguinte redacção:** «Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 180 dias (…)»;
- **O n.º 3 do artigo 60.º passou a ter a seguinte redacção:** «No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto.»;
- **O n.º 1 do artigo 61.º passou a ter a seguinte redacção:** «As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas por lei»;
- **O n.º 2 do artigo 61.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os responsáveis pela programação devem se organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena a sua utilização, de acordo com lei.»;
- **O n.º 1 do artigo 62.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até cinco dias antes da transmissão (…)»;
- **O n.º 2 do artigo 62.º passou a ter a seguinte redacção:** «No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até 24 horas antes da transmissão.»;

- **O n. º 2 do artigo 66.º passou a ter a seguinte redacção:** «O conteúdo da resposta ou da rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.»;
- **A epígrafe do Capítulo IX passou a ter a seguinte redacção**: «Responsabilidade, Regime Sancionatório e Conservação de Arquivos»;
- **O n.º 1 do artigo 78.º passou a ter a seguinte redacção:** «Quem impedir ou perturbar o exercício da actividade televisiva ou a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício de tais actividades, fora dos casos previstos na lei (…), é punido nos termos da lei penal.»;
- **O n.º 1 do artigo 79.º passou a ter a seguinte redacção:** «As infracções às disposições da presente Lei não especialmente previstas nos termos dos artigos seguintes, são punidas com coima de Dbs. **490.000,00** (quatrocentas e noventa mil dobras) a Dbs. **980.000,00** (novecentas e oitenta mil dobras);
- **O n.º 1 do artigo 80.º passou a ter a seguinte redacção:** «É punível com coima de Dbs. **370.000,00** (trezentas e setenta mil dobras) a Dbs. **1.225.000,00** (um milhão duzentas e vinte cinco mil dobras) e suspensão da licença ou autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa em que for cometida, consoante a gravidade do ilícito, por um período de **180** a **365** dias:»;
- **O n.º 1 do artigo 81.º passou a ter a seguinte redacção**: «É punível com coima de Dbs. **370.000,00** (trezentas e setenta mil dobras) a Dbs. **735.000,00** (setecentas e trinta e cinco mil dobras):»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º passou a ter a seguinte redacção**: «A inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 21.º, nos artigos 36.º, 37.º, 40.º, no n.º 1 do artigo 41, no n.º 3 do artigo 43.º, no artigo 45.º, n.º 1 do artigo 50.º, artigos 51.º, 52.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 53.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º, no n.º 3 do artigo 58.º, no n.º 3 do artigo 61.º, nos artigos 66.º e 73.º;
- **O n.º 1 do artigo 82.º passou a ter a seguinte redacção:** «É punível com coima de Dbs. 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil dobras) a Dbs. 370.000,00 (trezentas e setenta mil dobras):»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º passou a ter a seguinte redacção:** «A inobservância do disposto no artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do no artigo 24.º, na primeira parte do n.º 4 do artigo 41.º, os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 43.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 6 do artigo 53.º e artigo 94.º;
- **O artigo 83.º passou a ter a seguinte redacção:** «As contra-ordenações previstas na presente lei quando praticadas através de serviços audiovisuais a pedido, pode dar lugar a suspensão do serviço ou do programa em que forem cometidos, consoante a gravidade do ilícito por um período de **90** a **365 dias.»**
- **O artigo 85.º passou a ter a seguinte redacção:** «A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 61.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, e 6 a 12 meses (…)»;
- **O n.º 1 do artigo 86.º passou a ter a seguinte redacção:** "Em caso de circunstâncias em que a lei penal consagre a atenuação especial da pena:»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os limites da coima são reduzidos pela metade, tratando-se de contra-ordenação grave;»;
- **A alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os limites da coima são reduzidos em 1/3, tratando-se de contra-ordenação muito grave, podendo não ser decretada a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa.»;
- **O n.º 2 do artigo 88.º passou a ter a seguinte redacção:** «A suspensão da execução pode ser condicionada à prestação de caução, a fixar entre Dbs. **1.000.000,00** (um milhão de dobras) a Dbs. **1.250.000,00** (um milhão duzentas e cinquenta mil dobras), tendo em conta a duração da suspensão»;
- **O n.º 3 do artigo 88.º passou a ter a seguinte redacção:** «A suspensão da execução é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer contra-ordenação grave ou muito grave.»;
- **O artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção:** «A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode suspender a retransmissão de serviços de programas televisivos ou dos outros programas quando:»;
- **O artigo 91.º passou a ter a seguinte redacção:** «É competente para conhecer dos crimes e as contra-ordenações previstas na presente Lei os tribunais judiciais.»;
- **O n.º 1 do artigo 95.º passou a ter a seguinte redacção:** «As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, actualmente a exercer actividades previstas na presente Lei, inclusive a captação, transmissão ou retransmissão de serviços de programas televisivos

estrangeiros, (…), devem promover a regularização da sua situação no prazo de 90 dias (…).»;

- **O n.º 3 do artigo 96.º passou a ter a seguinte redacção:** «A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos serviços de programas televisivos estrangeiros cujo fim pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.»;
- **O n.º 1 do artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «(…)no prazo de 90 dias a contar daquela data.»;
- **O n.º 2 do artigo 97.º passou a ter a seguinte redacção:** «(…) ressalvando as que operem por via de acordos, estando estas isentas de quaisquer custos.»;
- **A alínea a) do artigo 99.º passou a ser**: «Código Penal»;
- **A alínea b) do artigo 99.º passou a ser**: «Código de Processo Penal»;
- **A alínea c) do artigo 99.º passou a ser**: «Código das Sociedades Comerciais»;
- **A alínea d) do artigo 99.º passou a ser**: «Lei de Imprensa»;

c) Proposta de Aditamento

- **Foi aditada uma nova alínea c) ao n.º 1 do artigo 22.º, com a seguinte redacção**: «Efectuar auditorias para a fiscalização e controlo dos elementos de natureza contabilística fornecidos pelos operadores de televisão e de distribuição.»;
- **Foi aditado um novo n.º 4 ao artigo 86.º, com a seguinte redacção:** «Exceptuando os casos de contra-ordenação grave e dolosa e de ausência de cometimento de infracção anterior, a entidade reguladora para a comunicação social, oficiosamente ou a requerimento do infractor pode, atendendo as condições do mercado, determinar a suspensão da aplicação da coima.»;
- **Foi aditado uma Secção V ao Capítulo IX, com a seguinte redacção**: «Conservação de arquivos»;

Votação e aprovação

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei sobre a Nova Lei da Televisão foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes na sessão de trabalho do dia 02 de Fevereiro do ano em curso.

Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final da proposta de lei, em anexo, ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
O Relator, *Danilson Cotú*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Televisão

Preâmbulo

A liberdade de expressão e informação é um dos suportes incontornáveis para o desenvolvimento e a consolidação do Estado Democrático e de Direito. A transição do sistema analógico para o digital veio impulsionar de forma particular a configuração actual do sector da televisão, impondo com especial incidência alterações nas formas de difusão, distribuição e produção de conteúdos. O resultado da integração desta inovação tecnológica conduz a mais e maiores fluxos de informação. Acima de tudo, tem o potencial para criar uma fonte de receita importante para a indústria dos Media. Assim sendo, torna-se necessário estabelecer novas regras legais adequadas e compatíveis para o acesso e exercício da actividade de televisão.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.° da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Secção I
Objecto Definições e Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

A presente Lei regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais mediante solicitação individual.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Autopromoção – a publicidade difundida pelo operador de televisão relativamente aos seus próprios produtos, serviços, programas televisivos ou programas;
b) A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – pessoa colectiva de direito público, criada nos termos da lei e dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão da actividade da comunicação social sem prejuízo da liberdade de imprensa;
c) Televisão – como sendo, meio de transmissão e recepção de mensagens audiovisuais organizadas em serviços e programas de interesse público;
d) Operador de televisão – a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão;
e) Operador de distribuição – a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado;
f) Operador de serviços audiovisuais a pedido – a pessoa singular ou colectiva responsável pela selecção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo;
g) Operador de Televisão por assinatura – operador de distribuição responsável pela disponibilização ao público de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, não condicionado com assinatura, através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, mediante uma contrapartida pelo acesso;
h) Patrocínio – a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou colectivas, públicas para o financiamento de serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, actividades ou produtos;
i) Produtor Independente – a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
   i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25% por um operador de televisão ou em mais de 50% no caso de vários operadores de televisão;
   ii) Limite anual de 90% de vendas para o mesmo operador de televisão.

j) Programa Televisivo – conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido;
k) Publicidade – a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração com carácter autopromocional de actividades comerciais, industriais, artesanais ou profissões liberais, de uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada.
l) Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear – a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e de conteúdos em texto, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, escolhidos por um utilizador individual para visionamento por meio de redes de comunicações electrónicas, não se incluindo neste conceito:
   i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
   ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
   iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares;

m) Serviço de Programas Televisivo ou Canal Televisivo» – conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação;
n) Telepromoção – a publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção cénica de um programa através do anúncio de bens ou serviços pelo respectivo apresentador;
o) «Televenda» – a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento;
p) «Televisão» – a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo pelo público em geral, não se incluindo neste conceito:

q) Os serviços de comunicações destinados a serem recebidos apenas mediante solicitação individual:
i) A mera retransmissão de emissões alheias;
ii) A transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado.

r) Televisão por assinatura – a transmissão ou retransmissão, condicionada ao pagamento de contrapartida, de serviços de programas televisivos, de imagens não permanentes e sons através de uma rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitas às disposições da presente Lei os serviços de programas televisivos condicionados ou não, os serviços audiovisuais a pedido e operadores de distribuição, que se encontrem sob jurisdição do Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
2. Consideram-se operadores sob jurisdição do Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe, os operadores de televisão, os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de distribuição e os operadores por assinatura, com sede social efectiva no Território Nacional e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam nele decididas ou, tendo sede no estrangeiro, as emissões sejam efectuadas a partir de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º
Exclusão de aplicação

A presente Lei não se aplica:
a) Às emissões em circuito fechado;
b) Às transmissões, através de rede de comunicações electrónicas ou de qualquer outro veículo similar, sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios quando o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 50;
c) Aos serviços audiovisuais das entidades cujo objecto principal não seja o fornecimento de programas televisivos e cujo conteúdo seja meramente acessório ou complementar à sua actividade.

Secção II
Princípios

Artigo 5.º
Transparência da propriedade e da gestão

1. As acções representativas do capital social dos operadores de televisão que revistam a forma de sociedade anónima são obrigatoriamente nominativas, ou seja, só são transmissíveis mediante declaração escrita seguida de registo junto à sociedade.
2. A relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos operadores de televisão, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão e a identificação do responsável pela orientação e pela supervisão do conteúdo das suas emissões são tornadas públicas na página web dos respectivos órgãos de comunicação social, devendo ser actualizadas sempre que:
   a) Ocorra um facto constitutivo que altere a participação de um titular das acções no capital social ou dos direitos de voto;
   b) Ocorra alteração do domínio do operador de televisão;
   c) Ocorra alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade a nível de orientação e supervisão dos conteúdos das emissões.

3. A relação referida no número anterior deve conter, com as necessárias actualizações:
   a) A discriminação das percentagens de participação dos respectivos titulares e detentores;
   b) A identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de, pelo menos, 5% nos operadores em causa;
   c) A indicação das participações daqueles titulares e detentores noutros órgãos de comunicação social.

4. Na ausência de uma página web, as informações e actualizações referidas nos n.os 2 e 3 devem ser comunicadas pelo operador de televisão responsável à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que disponibiliza o seu acesso público.
5. O disposto nos n.os 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem a actividade de televisão, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

Artigo 6.º
Obrigações de identificação

1. Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a divulgar de forma a permitir um acesso fácil, directo e permanente:
   a) Os respectivos nomes ou denominações sociais;
   b) O nome do responsável por cada serviço, quando necessário;
   c) A sede e o lugar em que se encontram estabelecidos;
   d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e electrónicos;
   e) A identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.

2. Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, por via electrónica, o início e o fim da actividade de cada um dos seus serviços, os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e as respectivas actualizações.
3. A comunicação a que se refere o número anterior é efectuada no prazo de 10 dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que a justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 7.º
Complementaridade

1. O exercício da actividade de televisão fundamenta-se no pluralismo de expressão e na instauração de um sistema de coexistência do sector público e privado.
2. O princípio acima exposto exige a igualdade de critérios no acesso ao exercício da actividade.

Artigo 8.º
Concorrência, não concentração e pluralismo

1. É aplicável aos operadores de televisão as regras de mercado, da defesa da concorrência e do consumidor.
2. As operações de concentração entre operadores de televisão estão subordinadas ao parecer prévio da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, o qual só tem natureza vinculativa quando haja fundado risco para a livre expressão e confronto indispensável entre as diversas correntes de opinião.
3. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número de licenças de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre de âmbito nacional igual ou superior a 50% do número total das licenças atribuídas a serviços de programas congéneres na mesma área de cobertura.
4. A alteração do domínio de operadores que prosseguem a actividade de televisão, mediante licença, só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação e está sujeita à autorização da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
5. A entidade licenciadora decide, após a auscultação dos interessados, no prazo de 30 dias úteis, sem prejuízo da verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.
6. A audição, a verificação e a ponderação das condições referidas no número anterior são feitas pelos serviços administrativos competentes do órgão do Governo que tutela a área da comunicação social.

Artigo 9.º
Serviço público

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, nos termos estabelecidos no Capítulo III da presente Lei.
2. O serviço público de televisão pode integrar serviços audiovisuais a pedido ou outros serviços audiovisuais necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 10.º
Cooperação

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social promove e incentiva a adopção de mecanismos de co-regulação, auto-regulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido que permitam alcançar os objectivos referidos no número seguinte.
2. O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito Democrático, da promoção da coesão nacional, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espectadores.

Secção III
Áreas de cobertura, tipologia dos serviços, fins e condições técnicas de exercício

Artigo 11.º
Áreas de cobertura de televisão

1. Os serviços de programas televisivos podem ter cobertura de âmbito nacional, distrital, regional e internacional consoante se destinem a abranger com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:
   a) A generalidade do Território Nacional;
   b) Uma região específica;
   c) De forma predominante o território de outros países;

2. A área geográfica consignada a dado serviço de programas televisivos deve ser, em regra, coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, a conceder por decisão da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, devendo a mesma fixar o limite máximo de descontinuidade da emissão até duas horas por dia.
3. As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Governo e são estabelecidas no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.
4. Na execução da presente Lei é prioritária a atribuição de licença para serviços de programas televisivos de cobertura de âmbito nacional.
5. O exercício da actividade de televisão com cobertura de âmbito regional, nos termos do n.º 1 do presente artigo, é regulamentado por decretos complementares.

Artigo 12.º
Tipologia dos serviços de programas televisivos

1. Os serviços de programas televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.
2. Consideram-se generalistas os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público.
3. São temáticos serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público.
4. Os canais televisivos temáticos de autopromoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.
5. O serviço de acesso não condicionado classifica-se entre acesso não condicionado livre ou de acesso não condicionado com assinatura.
6. São de acesso não condicionado livre, os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público em geral sem qualquer contrapartida.
7. São de acesso não condicionado com assinatura os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público, mediante uma contrapartida pelo acesso à infra -estrutura de distribuição ou pela sua utilização.
8. São de acesso condicionado os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público mediante contrapartida específica, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização.
9. As classificações referidas no n.º 1 são atribuídas no acto da emissão da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, salvaguardadas as condições do exercício da actividade a que os respectivos operadores se encontram vinculados.

Artigo 13.º
Fins da actividade de televisão

1. Os fins genéricos da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura são os seguintes:
   a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do País;
   b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
   c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens.

2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:
   a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;
   b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
   c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

3. Os fins referidos nos números anteriores devem ser tidos em conta na selecção e agregação de serviços de programas televisivos ou disponibilizados ao público pelos operadores de distribuição.

Artigo 14.º
Condições técnicas

As condições técnicas do exercício da actividade de televisão e as taxas a pagar pela atribuição de direitos ou utilização dos recursos necessários à transmissão são definidas em legislação especial aplicável a matéria.

Capítulo II
Acesso e Deveres dos Operadores

Secção I
O exercício e formas de acesso

Artigo 15.º
Modalidades de acesso

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente Lei.
2. O funcionamento do serviço público de televisão é assegurado pelo Estado mediante concessão.
3. O exercício da actividade de televisão por sujeitos privados carece de licença, quando autorizado mediante Resolução do Conselho de Ministros.
4. Estão sujeitos à autorização a requerimento dos interessados:
   a) Os serviços de programas televisivos que não utilizem a rede nem espectro radioeléctrico;
   b) As ofertas do operador de televisão por assinatura autorizados pela Autoridade Reguladora das comunicações.

5. As licenças e as autorizações para a actividade de televisão são intransmissíveis.
6. A actividade de televisão por operadores privados, apenas pode ser prosseguida por Sociedades que tenham como objecto principal o seu exercício.
7. Os serviços de programas televisivos de acesso não condicionados livres devem ser apenas disponibilizados ao público, nos termos da presente Lei, através das infra-estruturas da entidade nacional responsável pela actividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão.
8. Os serviços de programas televisivos de acesso condicionado e não condicionado com assinatura e os serviços audiovisuais a pedido, podem ser disponibilizados ao público através da infra-estrutura da rede pública de transporte e difusão dos sinais de televisão ou mediante infra-estrutura dos operadores de televisão por assinatura autorizados.
9. Feita a entrega do sinal, o operador da rede, só está obrigado a transporte e difusão dos serviços de programas televisivos a especificar pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
10. Compete à Entidade reguladora dos serviços das telecomunicações nos termos previstos nos seus Estatutos, determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte de sinal impostas.
11. A Autoridade da Comunicação Social, de modo proporcional, transparente e não discriminatório, pode determinar a remuneração adequada como contrapartida pela entrega do sinal.

Artigo 16.º
Requisitos dos operadores

1. O capital mínimo exigível aos operadores de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido, que careçam das suas respectivas licenças para o exercício da actividade, é fixado mediante Resolução do Conselho de Ministros.
2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1, os operadores constituídos sob a forma de associação ou fundação, que explorem serviços de programas televisivos educativos e culturais sem fins lucrativos.
3. Nos termos da presente Lei, os operadores de televisão que já exercem a actividade de televisão devem requerer uma nova licença ou autorização.
4. O capital dos operadores deve estar realizado integralmente até 30 dias após a notificação da decisão de autorização ou licenciamento, sob pena de caducidade da licença ou autorização.

Artigo 17.º
Restrições

O operador de televisão não pode ser financiado por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital, salvo se aquela actividade for exclusivamente exercida através da Internet ou de canais de acesso condicionado e consista na prestação de serviços de programas informativos de natureza institucional.

Artigo 18.º
Planificação de frequências

A planificação do espectro radioeléctrico para o exercício da actividade de televisão compete à autoridade reguladora das telecomunicações.

Secção II
Deveres dos operadores

Artigo 19.º
Deveres dos operadores de Televisão

1. Todos os operadores devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e em especial o desenvolvimento intelectual das crianças e adolescentes.
2. Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:
   a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;
   b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;
   c) Garantir uma programação e informação com independência face ao poder político e ao poder económico;
   d) Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
   e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
   f) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.

3. Para além das previstas nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional:
   a) A programação televisiva a conteúdos de índole regional;
   b) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
   c) Promover os valores culturais característicos daquela região.

4. Aos serviços de programas televisivos temáticos aplicam-se, independentemente da sua natureza, o disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 e, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número.
5. Os operadores de televisão estão ainda obrigados a publicar na respectiva página web em cada primeiro semestre do ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas.
6. Sem prejuízo do previsto na presente Lei, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido podem ser impostas obrigações adicionais, a definir em Regulamentos específicos, designadamente, quanto aos conteúdos e local da sua produção, cobertura e acesso, serviços mínimos, preços e condições de subscrição.

Artigo 20.º
Critérios de atribuição de licença e autorização

1. A atribuição de licenças ou autorização dos serviços de programas televisivos de acesso condicionado e de acesso não condicionado por assinatura realiza-se considerando sempre os seguintes critérios:
   a) Âmbito de cobertura adoptada, consoante for de cobertura de âmbito nacional, regional ou internacional
   b) Tipologia de serviços de programa televisivo conforme estipulado no artigo 13.º da presente Lei;
   c) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
   d) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
   e) Capacidade para satisfazer a diversidade de preferências e interesse do público;
   f) O contributo de cada um dos projectos para a difusão de obras criativas independentes e em língua oficial ou nas línguas nacionais da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
   g) O cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso do anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão;
   h) As linhas gerais da política de recursos humanos, nomeadamente quanto aos planos de recrutamento, formação e qualificação profissional.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A atribuição da licença reveste a forma de alvará e é deliberada por resolução do Conselho de Ministros, precedida de concurso público.
4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.
5. As atribuições previstas nos números anteriores são sempre precedidas de parecer emitido pela Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, nos termos previstos na presente Lei.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior:
   a) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso condicionado só pode ser objecto de autorização;
   b) Actividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito, nacional regional e internacional é objecto de licenciamento.

Artigo 21.°
Registo dos operadores licenciados e autorizados

1. Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem promover o respectivo registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Do registo referido no número anterior deve constar:
   a) O Estatuto da Sociedade;
   b) A Composição nominativa dos órgãos sociais;
   c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
   d) Identidade do responsável pela programação;
   e) Horário de emissões.

3. Compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e respectivos serviços de programas televisivos com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à protecção da sua designação.
4. Compete a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização de forma inoficiosa, a remessa à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social da cópia do processo de atribuição de título habilitador, para efeitos de registos e averbamentos.
5. Os operadores de televisão de serviços audiovisuais estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no n.º 2, para efeitos de registo ou de actualização.
6. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 22.º
Atribuições e competências da Autoridade Reguladora da Comunicação Social

1. Compete à Autoridade Reguladora da comunicação social:
   a) Emitir parecer técnico relativo às atribuições de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos dos artigos 20.º e 29.º da presente Lei;
   b) Emitir autorização para operador de Televisão por Assinatura;
   c) Efectuar auditorias para a fiscalização e controlo dos elementos de natureza contabilística fornecidos pelos operadores de televisão.

2. Os pareceres referidos na alínea a) do número anterior são expressamente fundamentados por referência ao preenchimento das condições de atribuição de licenças ou autorizações e ainda das suas revogações nos termos previstos da presente Lei, notificados aos interessados e disponibilizados na página *web* da Autoridade - Reguladora da Comunicação Social.

Artigo 23.º
Instrução dos processos

1. O licenciamento e autorização são instruídos pelos serviços competentes do Governo para área da Comunicação Social que promove, para o efeito, a recolha do parecer da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social no que respeita às condições técnicas das candidaturas.
2. Nos processos referidos no número anterior, os serviços competentes do Governo para área da Comunicação Social devem submeter à verificação da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social o preenchimento das condições de admissão das candidaturas que respeitem à sua competência.
3. Os pedidos de autorização são acompanhados de documentação a definir por despacho a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.
4. A entidade responsável pela instrução do processo notifica aos proponentes, no prazo de 15 dias a contar da recepção, de quaisquer insuficiências detectadas nos respectivos processos, devendo as mesmas serem supridas nos 15 dias subsequentes.

5. Os processos de candidatura que não preencham as condições de admissão previstas no termo de referência de abertura do concurso são liminarmente recusados pela entidade competente, mediante decisão fundamentada.
6. Supridas as insuficiências os processos admitidos pela entidade competente devem, no prazo de 90 dias, no caso de processo de licenciamento e de 30 dias, no caso de autorização, ser objecto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores requeridos.

Artigo 24.º
Condições para a atribuição da autorização

O Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, aprova as condições para a atribuição da autorização, da qual deve constar:

a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos requerentes;
b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão postos à disposição das sociedades licenciadas, o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução.

Artigo 25.º
Início das emissões

Os operadores de televisão devem iniciar as emissões dos serviços de programas televisivos licenciados ou autorizados no prazo de seis meses a contar da data da atribuição do correspondente título habilitador.

Artigo 26.°
Candidatos e impedimentos

Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem seja administrador num outro operador de televisão.

Artigo 27.°
Rejeição das candidaturas

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:
   a) A não observância do disposto no artigo 17.º da presente Lei;
   b) A subscrição do capital social dos candidatos por pessoas singulares ou colectivas que exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
   c) Apresentação de candidatura por uma sociedade, cuja licença tenha sido objecto de revogação anterior;
   d) Existência de irregularidades no cumprimento das obrigações fiscais.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença tenha sido revogada ou que não tenha a sua situação fiscal regularizada.

Artigo 28.°
Prazos e renovação das licenças e autorizações

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.
2. A autorização é concedida pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos.
3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente Lei.
4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.
5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.
6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 29.º
Revogação da licença ou da autorização

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:
   a) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.° da presente Lei;
   b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no artigo 25.º da presente Lei para o início das emissões;
   c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;

d) Transformação do estatuto de sociedade anónima noutro tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;
e) Incumprimento injustificado das fases fixadas na licença ou autorização, para cobertura do território nacional;
f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra da licença ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. A revogação da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.
3. A revogação da autorização reveste a forma de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das telecomunicações e da comunicação social.
4. As revogações previstas nos números anteriores são sempre precedidas de pareceres emitidos pelos Serviços competentes do Governo para Comunicação e pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 30.°
Suspensão e extinção da licença e autorização

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.
2. As licenças ou autorizações, assim como os programas, podem ser suspensos nos casos e termos seguintes:
   a) Violação ou inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, n.^{os}3 e 4 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 11.º.
   b) Incumprimento das obrigações impostas no artigo 17.º;
   c) Alteração sem a devida autorização e a inobservância das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado.

3. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição.
4. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo serviço de programa televisivo é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III
Serviço público de televisão

Artigo 31.º
Âmbito da concessão

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por serviços de programa televisivo de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.
2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 32.º
Concessionária de serviço público

1. A concessão do serviço público de televisão é atribuída nos termos da lei, mediante um contrato de concessão, a um operador de televisão de capitais públicos ou privados.
2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.
3. A concessionária do serviço público de televisão pode explorar serviços de programas televisivos comerciais, sujeitando-se para o efeito às normas previstas na presente Lei.
4. O contrato de concessão deve estabelecer um sistema de controlo que verifique o cumprimento das missões de serviço público e a transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados, garantindo que estes se limitem ao necessário para a sua prossecução e prevendo os mecanismos adequados para assegurar o reembolso, em caso de sobrecompensação financeira.
5. O contrato de concessão deve igualmente impedir a concessionária de adoptar práticas não justificadas pelas regras do mercado que conduzam ao incremento de custos ou à redução de proveitos.

Artigo 33.º
Obrigações de programação

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos devendo, por isso, emitir uma programação variada, que assegure o pluralismo, o rigor e a

objectividade da informação, privilegiando a produção nacional e a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

2. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:
   a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
   b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica política;
   c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiosas e comunicados dos órgãos de soberania;
   d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 34.°
Financiamento

1. O financiamento do serviço público de televisão exercido por um operador público, é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado e de outros mecanismos de financiamento previstos na lei.
2. Independentemente do tipo de operador de serviço público, a apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo, são fiscalizadas e objecto de auditoria externa anual promovida pela Entidade Reguladora da Comunicação Social no âmbito das suas competências.
3. As receitas da concessionária de serviço público de televisão resultantes da exploração de serviços de programas televisivos comerciais quando exercidas por um operador de capitais públicos, revertem a favor do desenvolvimento do serviço.

CAPÍTULO IV
Organização da televisão

Artigo 35.°
Normas de organização e funcionamento da televisão

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, o estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do serviço de programa televisivo é da responsabilidade da entidade proprietária.
2. Os serviços de programas televisivos que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.
3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do serviço de programa televisivo, nomeia e exonera o Director e fornece os meios e recursos financeiros materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 36.º
Estatuto editorial

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Imprensa, o estatuto editorial referido no artigo anterior define, clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a sua orientação e os objectivos e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos telespectadores, bem como, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional.
2. O estatuto editorial é elaborado pelo responsável a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a aprovação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.
3. As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior.
4. O estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Artigo 37.º
Responsabilidade e autonomia editorial

1. Os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões.
2. Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.
3. Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.
4. A designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo dos serviços de programas televisivos são da competência do operador de televisão, ouvido o conselho de redacção.
5. A prévia audição do conselho de redacção é dispensada na nomeação do primeiro responsável pelo conteúdo informativo de cada serviço de programas e nos serviços de programas de natureza doutrinária ou religiosa.
6. Os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação, salvo os casos de orientação que vise o estrito

acatamento de prescrições legais e cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador de televisão.

7. O responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos referidos no n.º 1 interpreta e executa o estatuto editorial, dirige e coordena o serviço de programa televisivo e assegura a sua programação e edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 38.°
Composição e competências do Conselho de Redacção

1. Os serviços de programas televisivos que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.
2. Nas redacções organizadas em serviços fazem parte do conselho os respectivos chefes de serviços.
3. Os responsáveis pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção podem ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.
4. Ao conselho de redacção cabe:
   a) Cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação;
   b) Organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais;
   c) Apreciar o conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação; e
   d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Director.

CAPÍTULO V
Informação e programação

Artigo 39.º
Liberdade de programação

1. A liberdade de expressão e pensamento através de serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.
2. Salvo os casos previstos na presente Lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 40.º
Aquisição de direitos exclusivos

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam de interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.
2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 41.°
Limites à liberdade de programação

1. A programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
2. Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.
3. É proibida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita no serviço de programas de acesso não condicionado.
4. A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influenciar de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar no horário nocturno.
5. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão que decorre entre as 22 e 5 horas.
6. A Autoridade Reguladora da Comunicação Social incentiva a elaboração pelos operadores de televisão de um sistema comum de classificação dos programas de televisão que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários em função dos conteúdos apresentados.
7. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 5 e 6 as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

8. O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.
9. Os elementos de programação com as características a que se referem os n.os 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.
10. A Autoridade Reguladora da Comunicação Social define e torna público os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.os 3 e 4, os quais devem ser objectivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas.
11. Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de conteúdo pornográfico, apenas podem ser disponibilizados mediante a adopção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.
12. Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adoptar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respectivos conselhos de redacção, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 42.º
Limites à liberdade de retransmissão

O disposto nos n.os 1, 2, 3 e 8 do artigo anterior é aplicável à retransmissão de serviços de programas televisivos nos casos e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 89.º.

Artigo 43.º
Anúncio da programação

1. Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.
2. A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a 48 horas.
3. A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.
4. Independentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.os 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.
5. O anúncio da programação prevista para os serviços de programas televisivos efectuado em serviços ou órgãos de comunicação social diversos é obrigatoriamente acompanhado do identificativo a que se refere o n.º 4 do artigo 41.º, devendo tal informação ser facultada pelo operador responsável.

Artigo 44.º
Número de horas de emissão

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de 6 horas diárias e 42 horas semanais.
2. Não são considerados programas televisivos:
   a) As emissões meramente repetitivas;
   b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
   c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

Artigo 45.º
Serviços noticiosos

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 46.º
Identificação e registo de programas

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.
2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.
3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 180 dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 47.º
Divulgação obrigatória

1. São obrigatórios, gratuitos e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Primeiro-Ministro, por entidades Judiciais e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.
2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI
Comunicações comerciais audiovisuais

Artigo 48.°
Publicidade

1. Em tudo o que não seja incompatível com a presente lei são aplicáveis à publicidade televisiva os princípios gerais da concorrência e da defesa do Consumidor.
2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita a regras da identificação, da licitude, da veracidade, da leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 49.°
Identificação da publicidade

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 50.º
Percentagem e inserção de publicidade

1. O tempo de emissão consagrado à publicidade e à televenda, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 60 segundos do tempo de emissão de cada programa.
2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, num período compreendido de uma hora de emissão, não deve ultrapassar 120 segundos.
3. O limite temporal disposto no n.º 1 pode ser elevada até 210 segundos, no caso de incluir publicidade de ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos e prestação de serviços.

Artigo 51.°
Restrições à publicidade

É interdita a publicidade, através da televisão:

a) De produtos nocivos à saúde, designadamente, bebidas alcoólicas e drogas;
b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obscene.

Artigo 52.°
Identificação e separação

1. A publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação.
2. A separação a que se refere o número anterior faz-se:
   a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores ópticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção «Publicidade» ou «Televenda»;
   b) Havendo fraccionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção da Publicidade.

Artigo 53.º
Inserção

1. A publicidade televisiva e a televenda podem ser inseridas desde que não atentem contra a integridade dos programas e tenham em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares:
   a) Entre programas e nas interrupções dos programas;
   b) Utilizando a totalidade do ecrã ou parte deste.

2. A inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação.
3. É proibida:
   a) A televenda em ecrã fraccionado;

b) A televenda no decurso de programas infantis e nos 15 minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão;
c) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso de noticiários e de programas de informação política, em programas infantis e em programas destinados à difusão de serviços religiosos;
d) A publicidade televisiva em ecrã fraccionado no decurso da emissão de obras criativas, bem como em programas de debates ou entrevistas.

4. A transmissão de noticiários, programas de informação política, obras cinematográficas e de filmes concebidos para televisão, com excepção de séries, folhetins e documentários, só pode ser interrompida por publicidade televisiva e/ou, televenda uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 minutos.
5. A transmissão de programas infantis só pode ser interrompida por publicidade televisiva uma vez por cada período de programação de, no mínimo, 30 minutos desde que a duração prevista para o programa seja superior a 30 minutos.
6. A difusão de serviços religiosos não pode ser interrompida para inserção de publicidade televisiva e/ou, televenda.
7. As mensagens de publicidade televisiva e de televenda isoladas, salvo se apresentadas em transmissões de acontecimentos desportivos, só podem ser inseridas a título excepcional.

Artigo 54.º
Patrocínio

1. Os programas que recebam qualquer financiamento resultante de patrocínio publicitário devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logotipo da entidade patrocinadora.
2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.
3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais especificas.

Artigo 55.°
Restrição ao patrocínio

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

Artigo 56.°
Colocação de produto e ajuda à produção

1. A colocação de produto só é permitida em obras cinematográficas, filmes, documentários e séries concebidos para serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro.
2. É proibida a colocação de produto em programas infantis.
3. O conteúdo dos programas em que exista colocação de produto, não podem, em caso algum, ser influenciados, de modo a afectar a respectiva responsabilidade e independência editorial.
4. Os programas que sejam objecto de colocação de produto não podem encorajar directamente à compra ou locação de produtos ou serviços, nomeadamente, através de referências promocionais especificas a esses produtos ou serviços.
5. A colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efectuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.
6. Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.
7. É permitida a concessão de ajudas à produção a qualquer programa quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 a 6.
8. Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis, de qualquer tipo de mensagens comerciais susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos menores, designadamente as relativas a alimentos e bebidas que contenham nutrientes e substâncias com um efeito nutricional ou fisiológico cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não é recomendada.
9. Nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto.

10. O valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Autoridade reguladora da comunicação social.
11. Na ausência ou na falta de subscrição do acordo referido no número anterior, o valor comercial significativo é definido pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ouvidos os operadores do sector, devendo em qualquer caso ter como referência o valor comercial dos bens ou serviços envolvidos e o valor publicitário correspondente ao tempo de emissão em que o bem ou serviço seja comercialmente identificável designadamente através da exibição da respectiva marca, acrescido do tempo de identificação imediatamente anterior ou posterior ao programa, de acordo com o tarifário publicitário de televisão mais elevado em vigor à data da primeira emissão do programa ou da sua primeira disponibilização a pedido.

Artigo 57.º
Interactividade

1. É permitida a inclusão em espaços publicitários inseridos nos serviços de programas televisivos ou nos serviços audiovisuais a pedido de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade.
2. É proibida a inclusão das funcionalidades interactivas referidas no número anterior no decurso de programas infantis e nos cinco minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão.
3. A passagem a ambiente interactivo que contenha publicidade é obrigatoriamente precedida de um ecrã intermédio de aviso que contenha informação inequívoca sobre o destino dessa transição e que permita facilmente o regresso ao ambiente linear.
4. A disponibilização em serviços de programas televisivos das funcionalidades previstas no número anterior deve respeitar os princípios previstos na lei da defesa do consumidor.

Artigo 58.°
Telepromoção

1. A telepromoção só é admitida em programas de entretenimento ligeiro com a natureza de concursos ou similares.
2. Os espectadores devem ser informados da existência de telepromoção no início e no fim dos programas que recorram a essa forma de publicidade.
3. A telepromoção é imediatamente precedida de separador óptico ou acústico e acompanhada de um identificador que assinale a sua natureza comercial.

CAPÍTULO VII
Direito de antena

Artigo 59.º
Definição de tempo de antena

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 60.º
Entidades com direito a tempo de antena

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão, nos termos da lei.
2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão, nos termos da lei.
3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto.
4. O direito de antena é intransmissível.

Artigo 61.º
Utilização do direito de antena

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas por lei.
2. Os responsáveis pela programação devem se organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena a sua utilização, de acordo com a lei.
3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.
4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.
5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no n.º 2 e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à Autoridade Reguladora da Comunicação Social.
6. Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica políticas, para efeitos da presente Lei, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 62.º
Reserva do direito de antena

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até cinco dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.
2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até 24 horas antes da transmissão.
3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 63.°
Direito de antena no período eleitoral

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.

Artigo 64.º
Titularidade e limites

1. Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido de qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.
2. As pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
3. O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão ou o operador de serviços audiovisuais a pedido tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação.
4. O direito de resposta e o de rectificação são independentes de procedimento criminal pelo facto da emissão, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 65.°
Diligências prévias

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de 24 horas, e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda, sobre o seu preciso entendimento e significado.
2. O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, que volta a correr 24 horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado.

Artigo 66.º
Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido por escrito assinado pelo autor nos 20 dias seguintes ao da emissão, e submetido à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo, devendo o autor indicar o teor da resposta ou rectificação pretendida.
2. O conteúdo da resposta ou da rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.

Artigo 67.º
Decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas, a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação, e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.
2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção judicial nos termos da presente Lei.

Artigo 68.º
Recusa de publicidade da resposta

1. A publicidade da resposta ou rectificação pode ser recusada:
   a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
   b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
   c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, responsável da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues, o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;

d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, motivando o exercício do direito de resposta por parte destes;
e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, eventos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta é devidamente fundamentada.

Artigo 69.°
Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal, que determine a sua publicação.
2. O requerimento deve ser fundamentado e deve indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado, datado e devidamente assinado.

Artigo 70.°
Tramitação judicial

1. Recebido o requerimento, o juiz ordena dentro de 48 horas, a citação do responsável da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.
2. O prazo de resposta é de 48 horas.
3. O processo é decidido no prazo de oito dias úteis a contar da data de entrada do requerimento.
4. No caso da decisão favorável ao interessado, o juiz condena a estação emissora ou o serviço audiovisual na obrigatoriedade de emissão da resposta, nas 72 horas seguintes, e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audiência ou ainda, num qualquer periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora, acompanhado sempre da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial.

Artigo 71.°
Recurso

A decisão do Tribunal judicial cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 72.º
Publicação defeituosa da resposta

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notifica a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.
2. Se o pedido não for atendido, o interessado procede como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 73.°
Transmissão da resposta ou da rectificação

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.
2. A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente:
   a) Nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente;
   b) Nos serviços audiovisuais a pedido, em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou rectificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal.

3. A resposta ou a rectificação deve:
   a) Nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou;
   b) Nos serviços audiovisuais a pedido, mantém-se acessível ao público pelo tempo de permanência em catálogo do programa onde foi feita a referência que as motivou.

4. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.
5. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

Capitulo IX
Responsabilidade, Regime Sancionatório e Conservação de Arquivos

Secção I

Responsabilidade Civil

Artigo 74.º
Responsabilidade civil

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido observam-se os princípios gerais.
2. Os operadores de televisão ou os operadores de serviços audiovisuais a pedido respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de materiais previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena, de réplica política, de resposta e de rectificação ou no decurso de entrevistas ou debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador.

Secção II
Responsabilidade Criminal

Artigo 75.º
Crimes cometidos por meio de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido

1. Os actos ou condutas, que configurem ilícitos penais praticados por meio de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes.
2. Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio utilizado, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previstos na presente Lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. O responsável referido no artigo 37.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no n.º 1 do presente artigo, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.
4. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.
5. No caso de emissões não consentidas, responde quem tiver determinado a respectiva transmissão.
6. Os técnicos ao serviço dos operadores de televisão ou dos operadores de serviços audiovisuais a pedido não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional se não lhes for exigível a consciência do carácter criminoso do seu acto.

Artigo 76.º
Actividade ilegal de televisão

1. Quem exercer a actividade de televisão sem para tal estar legalmente habilitado é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa até 200 dias.
2. Sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé são declarados perdidos a favor do Estado os bens utilizados no exercício da actividade de televisão sem habilitação legal.
3. O disposto no n.º 1 é, nomeadamente, aplicável em caso de:
   a) Exercício da actividade de televisão por entidade diversa da que foi licenciada ou autorizada;
   b) Exercício da actividade de televisão por entidade não licenciada ou autorizada;
   c) Incumprimento da decisão de revogação da licença ou de interdição da retransmissão de serviço de programas.

Artigo 77.º
Crime de desobediência qualificada

1. Os responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões televisivas ou pela selecção e organização do catálogo dos serviços audiovisuais a pedido, ou quem os substitua, incorrem no crime de desobediência qualificada quando, com o intuito de impedir os efeitos visados:
   a) Não acatarem a decisão do Tribunal que ordene a transmissão de resposta ou de rectificação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 70.º;
   b) Recusarem a difusão de decisões judiciais, nos termos do artigo 93.º;
   c) Não cumprirem as deliberações da Autoridade Reguladora da comunicação social relativas ao exercício dos direitos de antena, de réplica política, de resposta ou de rectificação, nos termos da lei;
   d) Não cumprirem a decisão de suspensão da transmissão ou retransmissão dos serviços de programas televisivos, da oferta de serviços audiovisuais a pedido ou dos respectivos programas.

Artigo 78.º
Atentado contra a liberdade de programação e informação

1. Quem impedir ou perturbar o exercício da actividade televisiva ou a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou apreender ou danificar materiais necessários ao exercício de tais actividades, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de programação e informação, é punido nos termos da lei penal.
2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade civil pelos prejuízos causados à entidade emissora.
3. Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e, no exercício das suas funções, praticar os factos descritos no n.º 1, a pena de prisão prevista é elevada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Secção III
Regime Contra-ordenacional

Artigo 79.º
Punição às infracções gerais

1. As infracções às disposições da presente Lei não especialmente previstas nos termos dos artigos seguintes, são punidas com coima de Dbs. **490.000,00** (quatrocentas e noventa mil dobras) a Dbs. **980.000,00** (novecentas e oitenta mil dobras).
2. As punições previstas na presente secção resultantes das infracções às disposições da presente Lei não inviabilizam a aplicação subsidiária de outras sanções acessórias nos termos do Código Penal vigente.

Artigo 80.º
Contra-ordenações muito graves

1. É punível com coima de Dbs. **370.000,00** (trezentas e setenta mil dobras) a Dbs. **1.225.000,00** (um milhão duzentas e vinte cinco mil dobras) e suspensão da licença ou autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa em que for cometida, consoante a gravidade do ilícito, por um período de **180** a **365** dias:
   a) A inobservância do disposto nos n.º^{s} 1 a 3 do artigo 6.º, n.º^{s} 3 e 4 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 17.º e 18.º, nos n.º^{s} 2 e 3 do artigo 41.º, n.º 1 do artigo 44.º e n.º 4 do artigo 60.º;
   b) A violação, por qualquer operador, das garantias de cobertura e obrigações de faseamento a que se encontra vinculado;
   c) A violação, por qualquer operador, do disposto no n.º 2 do artigo 50.º e do direito previsto no n.º 1 do artigo 69.º;
   d) A exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização;
   e) A negação do exercício do direito de antena às entidades que a ele tenham direito nos termos do artigo 64.º.

2. É punível com a coima prevista no número anterior a retransmissão de serviços de programas televisivos ou de programas que violem o disposto nos n.º^{s} 2 e 3 do artigo 41.º quando:
   a) Os direitos sobre os conteúdos em causa forem adquiridos com conhecimento da sua natureza; ou
   b) Tratando-se de retransmissões de conteúdos provenientes de outros países, a infracção seja manifesta e notória e o operador de distribuição não impossibilite o acesso aos respectivos conteúdos.

3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximo das coimas previstas nos números anteriores.

Artigo 81.º
Contra-ordenações graves

1. É punível com coima de Dbs. **370.000,00** (trezentas e setenta mil dobras) a Dbs. **735.000,00** (setecentas e trinta e cinco mil dobras):
   a) A inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 21.º, no artigo 37.º, no n.º 3 do artigo 43.º, no n.º 1 do artigo 41.º, nos artigos 36.º, 40.º, 45.º, n.º 1 do artigo 50.º e 52.º, nos n.º^{s} 1 a 5 do artigo 53.º, nos artigos 51.º, nos n.º^{s} 2 e 3 do artigo 57.º, no n.º 3 do artigo 61.º, no n.º 3 do artigo 58.º, no artigo 66.º, no artigo 73.º;
   b) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 61.º e dos prazos fixados no n.º 1 do artigo 65.º e no n.º 4 do artigo 70.º;
   c) A inobservância das condições de inclusão de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade prevista no n.º 1 do artigo 57.º.

2. A negligência é punível, sendo reduzida a metade do limite mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior.

Artigo 82.º
Contra-ordenações leves

1. É punível com coima de Dbs. 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil dobras) a Dbs. 370.000,00 (trezentas e setenta mil dobras):
   a) A inobservância do disposto no artigo 7.º, nos n.º^{s} 1 e 2 do artigo 24.º, na primeira parte do n.º 4 do artigo 41.º, os n.º^{s} 1, 2, 4 e 5 do artigo 43.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 6 do artigo 53.º e artigo 94.º;

2. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade, do limite mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior.

Artigo 83.º
Contra-ordenações praticadas por serviços audiovisuais a pedido

As contra-ordenações previstas na presente Lei quando praticadas através de serviços audiovisuais a pedido, pode dar lugar a suspensão do serviço ou do programa em que forem cometidos, consoante a gravidade do ilícito por um período de **90** a **365 dias**.

Artigo 84.º
Responsáveis

1. Pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivos ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, excepto quanto à violação do n.º 4 do artigo 62.º, pela qual responde o titular do direito de antena.
2. O operador de distribuição responde pelas contra-ordenações que lhe sejam imputáveis nos termos das suas responsabilidades.

Artigo 85.º
Infracção cometida em tempo de antena

A violação do disposto nos n.º^{s} 2 e 3 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 61.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, e 6 a 12 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 86.º
Atenuação especial e dispensa da suspensão e da coima

1. Em caso de circunstâncias em que a lei penal consagre a atenuação especial da pena:
   a) Os limites da coima são reduzidos pela metade, tratando-se de contra-ordenação grave;
   b) Os limites da coima são reduzidos em 1/3, tratando-se de contra-ordenação muito grave, podendo não ser decretada a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas ou da transmissão do programa.

2. Em caso de contra-ordenação leve, pode o agente ser dispensado da coima se se verificarem as circunstâncias das quais a lei penal faz depender a dispensa da pena.
3. O operador pode ser dispensado de coima em caso de violação dos limites de tempo de publicidade estabelecidos no artigo 50.º, quando o incumprimento desse limite ocorrer pontualmente e por motivos de carácter excepcional devidamente justificados, designadamente o atraso ou prolongamento imprevisto da emissão, e se verificar que, no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, tenha sido respeitado o limite acumulado da publicidade previsto naquela disposição.
4. Exceptuando os casos de contra-ordenação grave e dolosa e de ausência de cometimento de infracção anterior, a entidade reguladora para a comunicação social, oficiosamente ou a requerimento do infractor pode, atendendo as condições do mercado, determinar a suspensão da aplicação da coima.

Artigo 87.º
Reincidência

Se o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente Lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.

Artigo 88.º
Suspensão da execução

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30.º, pode ser suspensa a execução da suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas, ou da transmissão do programa, por um período de três meses a um ano, caso se verifiquem os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da

execução das penas e o operador não tiver sido sancionado por contra-ordenação há pelo menos um ano.

2. A suspensão da execução pode ser condicionada à prestação de caução, a fixar entre Dbs. **1.000.000,00** (um milhão de dobras) a Dbs. **1.250.000,00** (um milhão duzentas e cinquenta mil dobras), tendo em conta a duração da suspensão.
3. A suspensão da execução é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer contra-ordenação grave ou muito grave.
4. A revogação determina o cumprimento da suspensão cuja execução estava suspensa e a quebra da caução.

Artigo 89.º
Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode suspender a retransmissão de serviços de programas televisivos ou dos outros programas quando:

a) Tratando-se de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, ou não condicionado com assinatura, prejudiquem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, nomeadamente, com a emissão de programas que incluam cenas de pornografia, de violência gratuita; ou
b) Independentemente da tipologia de serviço de programas, incitem ao ódio, ao racismo ou à xenofobia e o operador de televisão transmissor tenha cometido tal violação pelo menos duas vezes no decurso dos 12 meses precedentes.

Artigo 90.º
Limitações à oferta de serviços audiovisuais a pedido

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social pode, de modo proporcional aos objectivos a tutelar, impedir a oferta de programas incluídos em catálogos de serviços audiovisuais a pedido que violem o disposto nos n.ºs 2 e 11 do artigo 41.º.

Secção IV
Disposições especiais de processo

Artigo 91.º
Tribunal Competente

É competente para conhecer dos crimes e as contra-ordenações previstas na presente lei os tribunais judiciais.

Artigo 92.º
Regime de prova

Para prova dos pressupostos do exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, e sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 486.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do respectivo programa.

Artigo 93.º
Difusão das decisões

1. A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes cometidos através de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, assim como a identidade das partes, é difundido pelo respectivo operador.
2. O acusado em processo-crime noticiado através de serviços de programas televisivos e posteriormente absolvido por sentença transitada em julgado pode requerer ao tribunal que o teor dessa sentença seja igualmente noticiado pela entidade emissora, no mesmo serviço de programas televisivo em horário, espaço e com destaque televisivo equivalentes.
3. No caso dos serviços audiovisuais a pedido, à situação prevista no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º, relativos à transmissão da resposta ou rectificação.
4. A difusão da parte decisória das sentenças a que se referem os números anteriores deve efectuar-se de modo a salvaguardar os direitos de terceiros.

Secção V
Conservação de arquivos

Artigo 94.°
Arquivos audiovisuais

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas em regulamentos próprios emitidos pelo Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

CAPÍTULO XI
Disposições finais e transitórias

Artigo 95.º
Entidades em situação irregular

1. As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, actualmente a exercer actividades previstas na presente Lei, inclusive a captação, transmissão ou retransmissão de serviços de programas televisivos estrangeiros, e que não se encontrem autorizadas ou licenciadas, devem fazer cessar as mesmas ou, em alternativa, devem promover a regularização da sua situação no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior a Autoridade Reguladora da Comunicação Social procede a cessação da actividade e a selagem dos respectivos equipamentos através dos seus agentes de fiscalização.

Artigo 96.º
Entidades autorizadas a captar sinais de televisão

1. A captação ou recepção de sinais ou emissões televisivos de estações emissoras ou serviços audiovisuais estrangeiros, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para Território Nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras, por resolução do Conselho de Ministros mediante pedido do interessado.
2. A autorização prevista no número anterior só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou no país com o objecto na área de comunicação social, mediante pagamento de uma taxa a ser fixada em Decreto específico.
3. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos serviços de programas televisivos estrangeiros cujo fim pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.
4. O pedido é entregue no serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade de direito são-tomense, do seu pacto social, da identidade dos directores do serviço de programa televisivo e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos serviços de programas televisivos estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento, da programação, das normas e condições técnicas de operação.

Artigo 97.º
Entidades anteriormente licenciadas

1. As entidades que, actualmente, se encontrem a exercer actividades previstas na presente Lei e cuja licença tenha sido emitida antes da sua entrada em vigor, devem proceder à revisão da licença atribuída, no prazo de 90 dias a contar daquela data.
2. A revisão prevista no número anterior tem como objectivo adaptar o licenciamento aos requisitos introduzidos pela presente Lei, ressalvando as que operem por via de acordos, estando estas isentas de quaisquer custos.
3. O processo de revisão das licenças é da competência da entidade licenciadora.
4. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores procede-se à revogação da licença atribuída, ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos.

Artigo 98.º
Concessão do serviço público de televisão

A concessão do serviço público de televisão é atribuída à empresa prestadora do serviço público de televisão, nos termos da presente Lei, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 99.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do:

a) Código Penal;
b) Código de Processo Penal;
c) Código das Sociedades Comerciais;
d) Lei de Imprensa.

Artigo 100.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 1/2001 – Lei da Televisão, promulgada em 13 de Abril de 2001.

Artigo 101.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

N. Ref.ª 16/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de Documentos

Para efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter em apenso os seguintes documentos:

- Convenção para evitar a Dupla Tributação e previnir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.
- Acordo entre o Governo da República Democratica de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre o promoção e a protecção recíproca de Investimento.
- Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários

Nota Explicativa

Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola foi celebrado, em Luanda, no dia 22 de Dezembro 2020, o Acordo que visa estabelecer os termos e condições gerais para a Isenção Recíproca de Vistos de entrada para cidadãos de ambos Países portadores de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

Proposta de Resolução

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola foi celebrado, em Luanda, no dia 22 de Dezembro 2020, o Acordo que visa estabelecer os termos e condições gerais para a Isenção Recíproca de Vistos de entrada para cidadãos de ambos Países portadores de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a proposta de resolução que Adopta o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 20 de Janeiro 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Preâmbulo

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola, doravante designados conjuntamente «Partes» e singularmente «Parte»;

Movidos pela vontade de consolidar e fortalecer cada vez mais as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países e povos;

Interessados em facilitar o movimento dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários nos territórios dos respectivos países, com base nas princípios de igualdade e reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto

O presente Acordo visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários da República de Angola e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.°
Entrada, Permanência e Trânsito

1. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou ordinários válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias a partir da data de entrada, sem obtenção de um visto.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado uma única vez por trinta (30) dias em cada entrada, sempre que razões ponderosas o justifiquem.
3. A entrada sem visto feita por titulares de passaportes constantes no n.º 1 deste artigo não atribui o direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.
4. Os cidadãos das Partes acreditados nas missões diplomáticas e consulares nos respectivos países, bem como os membros das suas famílias titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários válidos que pretendam permanecer por mais de noventa (90) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obter a autorização de permanecer no território do Estado da outra Parte, em conformidade com as leis em vigor no território dessa Parte.

Artigo 3.°
Recusa de entrada

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, recusar a autorização de entrada ou encurtar a estadia de qualquer titular de passaporte diplomático, de serviço ou ordinário em seus respectivos territórios, desde que fundamentem sempre a razão para tal recusa.

Artigo 4.°
Observância das leis nacionais

1. Durante a estadia no território da outra Parte, os portadores de passaportes referidos no artigo 1.º deste Acordo deverão observar as leis e regulamentos em vigor, e cumprir os requisitos necessários a esse respeito.
2. A isenção de vistos a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória relativa ao funcionamento normal dos serviços.

Artigo 5.°
Locais de acesso e saída

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos para o efeito.

Artigo 6.°
Troca De Spécimes

1. As Partes trocarão amostras ou spécimes dos passaportes previstos no artigo 1.º, por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de alteração do formato actual dos passaportes acima mencionados, enquanto este Acordo estiver em vigor, cada Parte deverá notificar a outra, através dos canais diplomáticos, com trinta (30) dias de antecedência.

Artigo 7.°
Tratados Internacionais

As disposições do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais de que as Partes sejam signatárias.

Artigo 8.°
Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. Tal alteração deverá ser feita por escrito e comunicada por via diplomática. Estas emendas entrarão em vigor nos termos do n.° 1 do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 9.°
Suspensão temporária

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente, parcial ou totalmente o presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou outras razões válidas, devendo notificar a outra Parte através dos canais diplomáticos.

Artigo 10.°
Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11.°
Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entra provisoriamente em vigor trinta (30) dias a partir da data de assinatura e definitivamente após a recepção da última notificação, pelos canais diplomáticos, sobre a conclusão dos procedimentos legais internos de cada País.
2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a sua intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, com pelo menos noventa (90) dias de antecedência, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 22 de Dezembro de 2020, em dois (2) exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Pelo Governo da República de Angola, o Ministro das Relações Exteriores, *Tête António*.

Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários

Para efeitos de parecer, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente a Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.

A. Enquadramento constituciional e regimental da proposta

Esta iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 142.º e o artigo 143.º do citado Regimento.

B. Análise específica da proposta de resolução apresentada

A Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021– Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários, visa facilitar o movimento dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários nos territórios dos respetivos países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade.

Embora exista o Acordo de Isenção de Vistos nos Passaportes Diplomáticos e de Serviço entre os países da CPLP, bilateralmente as partes entenderam celebrar o Acordo em referência e movem-se pela vontade de consolidar e fortalecer cada vez mais as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois países e povos.

Os nacionais de uma das partes, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou ordinários válidos, que não estejam acreditados junto da outra parte, poderão entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra parte por um período não superior a 90 (noventa) dias a partir da data de entrada, sem obtenção de visto, podendo ser prorrogado uma única vez por 30 (trinta) dias em cada entrada, devidamente justificadas as razões.

Esta isenção não dá direito de permanência para efeitos de trabalho, residência ou estudos.

Igualmente os cidadãos das partes acreditados nas missões diplomáticas e consulares nos respetivos países, bem como membros das suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários válidos que pretendam permanecer por mais de 90 (noventa) dias, devem seguir os procedimentos necessários para obter a autorização de permanência no território do Estado da outra parte, em conformidade com as leis em vigor do território dessa parte.

Tendo em conta os laços históricos de amizade, cooperação, solidariedade e não só, este acordo é um verdadeiro impulso ao desenvolvimento das partes.

C. Conclusão e recomendação

Pelas razões acima expostas, recomenda-se que a Proposta de Resolução n. º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários seja submetido à Plenária para discussão e votação.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 04 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
O Relator, *Danilo Santos*.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 43/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos nos Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático e, como tal, pode agir como sujeito do Direito Internacional, participando activamente na conformação do Direito Internacional Público, assumindo responsabilidades e obrigações;

Neste sentido, no quadro de excelentes relações diplomáticas e de cooperação com a República de Angola, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe celebrou, em Luanda, no dia 22 de Dezembro de 2020, o Acordo que visa estabelecer os termos e as condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para os cidadãos de ambos os países portadores de passaportes diplomáticos, de serviço e ordinários;

Outrossim, considerando a importância de que se reveste o supracitado Acordo e na perspectiva de consolidar os compromissos assumidos;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Angola sobre a Isenção Recíproca de Vistos nos Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários, celebrado em Luanda – República de Angola, em 22 de Dezembro de 2020, cujo texto, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 04 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves.*

Ofício do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Excelentíssimo Senhor
Director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ofício n.º 33/SCMJ/2020

Assunto: Carta do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

A fim de ser presente a Sua Excelência, Presidente da Assembleia Nacional, Delfim Santiago das Neves, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, um envelope contendo a carta N/Ref.ª 36/SCMJ/2021, do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, Manuel Silva Gomes Cravid.

Com os melhores cumprimentos.

Secretaria do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, aos 13 dias do mês de Janeiro do ano 2021.

A secretária do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, *Edite V. C. Alegre Afonso Leite*.

Carta do Presidente do Conselho Superior de Magistrados Judiciais ao Presidente da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª36/SMCJ/2021

Assunto: Artigo oitavo da Deliberação n.º 9/2020, de 29/12/2020, do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Excelência

Para os devidosefeitos, segue em transcrição o artigo oitavo da Deliberação numero nove barra dois mil e vinte, deste Conselho, datado de 29 de Dezembro do ano 2020, cujo teor é o seguinte:

« Deliberação n.º 9/2020

(…)

Artigo Oitavo

Notificar o Presidente da Assembleia Nacional, no sentido de proceder à nomeação do novo representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior de Magistrados Judiciais, nos termos da alínea d) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 142.º da Lei n.º 14/2008 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), em substituição do falecido membro deste Conselho, Dr. Alcino Barros Pinto.

(…)

Queira, Excelência, aceitar os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 13 dias do mês de Janeiro de 2021.

O Presidente, *Manuel Silva Gomes Cravid*.

Projecto de Resolução n.º 80/XI/5.ª/2021 – Eleição de um novo representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Preâmbulo

Tornando necessário a eleição de um novo representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior de Magistrados Judiciais, em substituição do falecido membro deste Conselho, Dr. Alcino Pinto, eleito pela Resolução n.º 09/XI/2018 – Eleição do representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior de Magistrados Judiciais, de 29 de Novembro;

Considerando que, de conformidade com o estatuído na alínea d) do n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro, Estatuto dos Magistrados Judicias;

Assim, a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Eleição

É eleito (a) o Senhor (a) ……, como o/a novo (a) representante da Assembleia Nacional no Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 25 de Janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Resolução n.º 81/XI/5.ª/2021 – Eleição de novos Membros para Conselho de Administração da Assembleia Nacional

Preâmbulo

Tornando necessário proceder à eleição de novos representantes do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD no Conselho de Administração da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/2007, de 09 de Março, Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São eleitos membros do Conselho de Administração da Assembleia Nacional, os seguintes Senhores Deputados:

Efectivo:

3. ……Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Suplente:

1. …… Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Resolução n.º 82/XI/2021 – Autorização para a 1.ª Comissão Especializada Permanente funcione durante o período de Férias Parlamentares

Preâmbulo

Considerando a existência, na 1.ª Comissão Especializada Permanente, de vários diplomas para a discussão e votação na especialidade durante a 5.ª Sessão Legislativa;

Havendo a necessidade de a Comissão reunir-se durante o período de férias parlamentares, para cumprir com os planos de avançar com as actividades que estão pendentes;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É autorizado o funcionamento da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, durante o período de férias parlamentares da 5.ª Sessão Legislativa, da presente Legislatura, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Carta do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Urgente

Assunto: Subistituição do membro no Conselho de Administração da Assembleia Nacional

N/Ref.ª246/GP-MLSTP/PSD/2021

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, vimos propor a substituição do nosso representante e substituto no Conselho de Administração da Assembleia Nacional:

Efectivo
– Maiquel Jackson do Espírito Santo

Suplente
– Ayza Fortes da Silva

Queira aceitar, Senhor Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, Palácio dos Congressos, em São Tomé, aos 28 de Janeiro de 2021.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Danilo Neves dos Santos*.

Parecer da 1.ª Comissão sobre o pedido de transferência do Sr. Deputado Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, para a condição de Deputado Independente

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, para efeito de parecer, um requerimento subscrito por 24 Deputados afectos ao Grupo Parlamentar do ADI, em que requer a desvinculação do Sr. Deputado Levy do Espírito Santo Nazaré, como membro daquele Grupo e a consequente transição para a condição de independente.

Para dar seguimento à solicitação emanada da Mesa da Assembleia Nacional, a Comissão reuniu-se na Segunda-feira, dia 12 de Janeiro corrente, para a análise do supracitado requerimento, indicar o respectivo relator e decidir a metodologia de análise do requerimento, tendo decidido pela auscultação do aludido Deputado.

II. Enquadramento legal

O requerimento do Grupo Parlamentar do ADI encontra suporte legal no disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

III . Dos argumentos apresentados

O Grupo Parlamentar do ADI justifica a sua decisão em relação ao Deputado Levy Nazaré, enfatizando que «*desde o início da presente Legislatura, há aproximadamente 2 anos, ter vindo de forma reiterada e persistente a não acatar as orientações do Grupo Parlamentar a que pertence, além de nunca se ter demarcado em tomar parte nas reuniões do Grupo Parlamentar, apesar de sistemática e pessoalmente convidado.*»

É o entendimento do Grupo Parlamentar do ADI que «*Esta conduta fere o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, Lei dos Partidos Políticos, de 21 de Setembro, cuja epígrafe é «Direito de oposição» que dispõe que os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e das leis.*»

No seu requerimento, o Grupo Parlamentar, na base do n.º 2 do artigo 6.º, apresenta o teor do conceito de oposição como «*toda a actividade democrática de crítica e fiscalização da acção do Governo e de formação de alternativas constitucionais legítimas ao Governo.*»

Outrossim, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º cuja epígrafe é «*Disciplina Partidária*» os mesmos enfatizam que «*Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República.*»

Tal como fora referido, a Comissão decidiu, de forma unânime, pela auscultação do Deputado visado, o que aconteceu no dia 18 de Janeiro corrente na presença de todos os Deputados afectos à Comissão.

Durante a auscultação, o Deputado, para além de outras questões, apresentou uma cópia de uma deliberação da Comissão Política do ADI, subscrita pelo Sr. Orlando da Mata, na qualidade de Vice-Presidente. Foi solicitada à Comissão que tivesse em conta o documento apresentado, facto que não mereceu nenhuma contestação dos Deputados presentes.

IV. Da análise dos factos

O Grupo Parlamentar do ADI requer, na base dos argumentos acima apresentados, a passagem do Deputado Levy do Espírito Santo Nazaré para a condição de Deputado independente.

A decisão do Grupo Parlamentar foi tomada nos termos do Regimento da Assembleia Nacional e na Lei dos Partidos Políticos.

No que tange ao Regimento, o Grupo Parlamentar do ADI suporta a sua decisão no termos do n.º 3 do artigo 22.º que diz; «*Os grupos parlamentares podem remeter à condição de independente o membro que reiterada e persistentemente não acate as suas orientações».*

No que concerne à Lei n.º 8/90 – Lei dos Partidos Políticos, a comunicação do Grupo Parlamentar foca nos n.º 1 e 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 18.º, cujo teor não merece nenhuma apreciação particular da nossa parte.

Da deliberação da Comissão Política do ADI em que se lê: «*Na sequência desta decisão, a Comissão Política orientou o Grupo Parlamentar, para que, com efeito imediato, remeta à condição de independente o Deputado em causa, com base no n.º 3 do artigo 22.º do Regimento da Assembleia*…», ficamos com a inequívoca certeza de que a decisão do afastamento do Deputado Levy Nazaré, do Grupo Parlamentar, emanou da decisão do órgão partidário – Comissão Política, cujos membros são eleitos no Congresso.

Nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 8/90 – Lei dos Partidos Políticos, e da alínea c) do artigo 45.º e n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 19/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, os partidos são obrigados, após o Congresso, a requerer àquele Tribunal que seja anotado no Livro de Registo dos Partidos as possíveis alterações estatutárias, a Direcção e demais órgãos eleitos.

Não entrando no âmago da questão, é do conhecimento público que a solicitação do Partido junto ao Tribunal Constitucional foi indeferida, o que ilegítima todo e qualquer acto jurídico provindo das estruturas afectas ao Partido.

Importa destacar o teor do n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 1/2003 – Constituição da República que «*As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*»

V. Conclusão e recomendação

Da análise feita à solicitação do Grupo Parlamentar do ADI concernente ao afastamento do Deputado Levy Nazaré, a 1.ª Comissão Especializada Permanente concluiu que o mesmo manifesta uma indubitável ilegalidade, na medida em que esta foi orientada por uma estrutura partidária não reconhecida pelo Tribunal Constitucional.

Outrossim, as bancadas parlamentares, apesar do que dispõe o artigo 22.º do Regimento da Assembleia Nacional, não agem de forma isolada e independente dos partidos políticos, mas sim, para as grandes decisões da vida política parlamentar, seguem as orientações das direcções dos respectivos partidos, aliás, como foi o caso, de acordo com a deliberação da dita Comissão Política, assinada pelo Sr. Orlando da Mata, como Vice-Presidente,

Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, no sentido de respeitar o Acórdão do Tribunal Constitucional, de acordo com a norma constitucional prevista no n.º 2 do artigo 122.º, Constituição esta que todos os Deputados e Deputadas juraram defender e cumprir aquando da tomada de posse. Logo, que não se dê seguimento à solicitação do Grupo Parlamentar do ADI.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 22 de Janeiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
O Relator, *Danilson Cotú*.

Parecer da 2.ª Comissão relativo ao Projecto de Lei n.º 12/XI/3.ª/2019 – Lei Orgânica da Presidência da República

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 2.ª Comissão Especializada Permanente, para efeitos de análise e parecer, o Projecto de Lei n.º 12/XI/3.ª/2019 – Lei Orgânica da Presidência da República.

Este Projecto de Lei Orgânica tem como objectivo disciplinar o funcionamento do (Órgão Presidência da República*)* no que toca a definição da sua estrutura organizativa interna e de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como da sua autonomia administrativa e financeira.

Assim, a Comissão, no âmbito das suas atribuições, reuniu-se nos dias 13/02/2020 e 4/03/2020 em sessões de trabalho, para analisar o referido diploma e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A presente iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.º, 137.º, bem como os n.ºs 1 do artigo 142.º e n.º 1 do 143.º todos do RAN (Regimento da Assembleia Nacional), conforme a Informação n.º 220/XI/DAPC-AN/2019, do Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões.

Assim, a 2.ª Comissão procedeu à análise do referido projecto de lei, nos termos do despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, de 27 de Dezembro de 2019.

3. Constatações:

Na análise do diploma, a Comissão constatou que:

- O Órgão Presidência da República não existe.
- Constitucionalmente só existe, conforme o artigo 68.º da Constituição, o Órgão «Presidente da República».
- A forma de decisão do Órgão Presidente da República é por decreto presidencial, conforme o estipulado no artigo 84.º da Constituição.

4. Conclusão/Recomendação:

O presente projecto de lei, não obstante apresentar todos os requisitos formais de admissibilidade, a Comissão conclui que a iniciativa infringe a Constituição ou princípios nela consignados, conforme reza a alínea a) do n.º 1 do artigo 138.º do Regimento da Assembleia Nacional, bem como o artigo 139.º também do Regimento, que estabelece «Limites especiais da iniciativa» relativo às implicações económicas sobre o aumento de despesas e diminuição de receitas.

Face ao acima exposto, a 2.ª Comissão recomenda que a referida iniciativa seja apreciada pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Carlos Cassandra Correia.*
O Relator, *Maiquel do Espírito Santo.*

Parecer da 1.ª Comissão sobre o pedido de substituição do Deputado efectivo, António das Neves Sacramento Barros, pelo candidato não eleito, Sr. Didier Andrade Nazaré, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 28 de Janeiro do corrente ano, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 27 de Janeiro de 2021, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado efectivo, António das Neves Sacramento Barros, da Região Autónoma do Príncipe, pelo candidato não eleito, Sr. Didier Andrade Nazaré, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 02 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
A Relatora, *Alda Ramos*.

Parecer da 1.ª Comissão sobre o Pedido de substituição da Deputada efectiva, Ketty Keila Neto da Silva Borges, pelo candidato não eleito, Sr. Firmino da Silva Lopes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 28 de Janeiro do corrente ano, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 27 de Janeiro de 2021, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição da Deputada efectiva, Ketty Keila Neto da Silva Borges, da Região Autónoma do Príncipe, pelo candidato não eleito, Sr. Firmino da Silva Lopes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 02 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, da própria Deputada, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o Parecer da Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
A Relatora, *Alda Ramos*.

Parecer sobre o Pedido de substituição do Deputado efectivo, Felisberto Fernandes Afonso, pelo candidato não eleito, Sr. Ricardo dos Santos Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 27 de Janeiro do corrente ano, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, datado de 26 de Janeiro de 2021, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado efectivo, Felisberto Fernandes Afonso, do Círculo Eleitoral de Lembá, pelo candidato não eleito, Sr. Ricardo dos Santos Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 02 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XI Legislatura.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional, tendo compulsado todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, pelo que a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 02 de Fevereiro de 2021.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
O Relator, *Elákcio Afonso da Marta*.